

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a Comissão tinha o dever de definir a sua posição relativamente à parte da denúncia da Gibtelecom relativa à violação do artigo 86.º, n.º 1, CE conjugado com o artigo 12.º e/ou artigo 49.º CE;
- Declarar que a Comissão incorreu em omissão ilegal, ao não definir a sua posição dentro de dois meses a contar da carta de notificação da Gibtelecom, de 18 de Agosto de 2003, relativamente à parte da sua denúncia relativa a uma infracção ao artigo 86.º, n.º 1 CE em conjugação com o artigo 12.º e/ou artigo 49.º CE;
- Intimar a Comissão para agir adoptando uma decisão relativa à referida parte da denúncia da Gibtelecom respeitante à violação do artigo 86.º, n.º 1, CE, em conjugação com o artigo 12.º e/ou artigo 49.º CE
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas da Gibtelecom.
- Subsidiariamente, anular a decisão da Comissão de 17 de Outubro de 2003 (Referência n.º D005602) que indefere a referida parte da denúncia da Gibtelecom relativa à violação do artigo 86.º, n.º 1, CE, em conjugação com o artigo 12.º e/ou artigo 49.º CE,
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas da Gibtelecom.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e argumentos invocados pela demandante são semelhantes aos invocados pela mesma demandante no processo T-433/03.

Recurso interposto em 26 de Dezembro de 2003 por Anne-Marie Mathieu contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-437/03)

(2004/C 59/48)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 26 de Dezembro de 2003, um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Anne-Marie Mathieu, com domicílio em Kraainem (Bélgica), representada por Nicolas Lhoëst, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da AIPN de 20 de Dezembro de 2002, na medida em que não concedeu à recorrente nenhuma bonificação por antiguidade de escalão e, portanto, a reclassificou no grau C4, escalão 1, em vez de no grau C4, escalão 3;
- Caso seja necessário, anular a decisão expressa da AIPN de 11 de Setembro de 2003, notificada à recorrente em 16 de Setembro de 2003, que indefere a reclamação n.º R/222/03;
- Condenar a recorrida na totalidade das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-17/95 ⁽¹⁾, a Comissão alterou as regras relativas aos critérios aplicáveis à nomeação em grau e à classificação em escalão no recrutamento, o que abriu aos seus funcionários a possibilidade de pedirem a revisão da sua classificação por ocasião da sua entrada em serviço. Através da decisão impugnada, a Comissão decidiu o pedido da recorrente e reclassificou-a no grau C4, escalão 1. A recorrente impugna essa decisão na medida em que não lhe concede qualquer bonificação por antiguidade no escalão.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca a violação das decisões da Comissão de 6 de Junho de 1973 e de 1 de Setembro de 1983, relativas aos critérios aplicáveis à nomeação em grau e à classificação em escalão no recrutamento. Alega também que a Comissão violou o artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto, bem como o princípio da igualdade de tratamento ao recusar-lhe o benefício de uma bonificação por antiguidade no escalão, quando concedeu a bonificação máxima a outros funcionários com uma experiência profissional muito menor que a sua. Por último, a recorrente invoca falta de fundamentação da decisão impugnada.

⁽¹⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 5 de Outubro de 1995, publicado no JO C 315 de 25.11.95, p. 14.